SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008725-41.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Isabel Cristina Goncalves
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona a cobrança de serviços por parte da ré levada a cabo após a solicitação que dirigiu a ela para a rescisão do contrato que haviam firmado.

Almeja à declaração dessa rescisão, reconhecendo-se a inexigibilidade de qualquer débito decorrente de tal contratação.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, anoto que a autora esclareceu que em maio/2014 solicitou a rescisão do contrato celebrado com a ré, o que foi então confirmado, detalhando o número do protocolo correspondente.

A ré não se pronunciou especificamente sobre tal alegação e muito menos sobre o protocolo aludido.

Reunia condições – inclusive técnicas – para refutá-la, demonstrando que não ocorreu a rescisão nesses moldes com a vinda do contato telefônico atinente ao protocolo.

Não o fez, porém, de sorte que se reputa por isso que a rescisão do contrato deve ser considerada a partir daquela época (maio/2014).

Em consequência, prospera a pretensão deduzida, mesmo porque a ré como se não bastasse não amealhou dados consistentes que comprovassem que a fatura tida como pendente de quitação atinasse a serviços que efetivamente teria prestado à autora depois de maio/2014.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços de <u>internet</u> móvel celebrado entre as partes, bem como a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA